

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 2.512/2026
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AMBULANCIA RCN 5188

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021.
Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75,
§7º da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento. Assim, cumpre salientar que o presente Parecer tem o fim de, no plano da legalidade, analisar os atos e procedimento realizados até o presente momento, caso seja verificado descumprimento de condições de menor relevo, o parecer pela continuidade do feito será condicionado à correção e/ou preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, pela autoridade competente.

Noutro viés, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame, ensejarão admoestações para fins de evitar a sedimentação da inconformidade, em futuros procedimentos licitatórios.

Para análise da presente solicitação, definiu-se que para a efetiva avaliação e possível deferimento do pedido de contratação, a secretaria interessada deverá instruir o procedimento com os seguintes documentos relacionados abaixo, caso ocorra à falta de algum documento ou a devida retificação, o procedimento retornará para o Órgão de origem para complementá-lo.

II – RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Professor Jamil-Go, através de ofício datado do dia 30 de junho de 2026.

A presente requisição chegou ao Departamento de Licitações, que na sequência verificou a presença da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 12.807, de 30 de dezembro de 2025, que atualizou os valores da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Acostado aos autos verificou a presença dos seguintes documentos:

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25

1. Protocolo;
2. Ofício de Solicitação;
3. Decreto de nomeação do Gestor da pasta;
4. Portaria de nomeação do fiscal do contrato e termo de concordância;
5. Termo de Referência contendo as cláusulas necessárias para a contratação, conforme disposto no art. 6, inc. XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021;
6. Cotações de preços nos termos estabelecidos pela lei Federal 14.133/2021; No presente caso a cotação de preços que foi realizado junto ao mercado, foi apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os mesmo não foram obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência;
7. Mapa de Preços;
8. Requisição no sistema Megasoft;
9. Dotação Orçamentária;
10. Portaria/Decreto do Agente de Contratação e equipe;
11. Minuta Contratual; (caso a aquisição/serviço demande assistência técnica, garantia, ou seja, continuado), podendo ser dispensado nos casos de pronta entrega;
12. Documentações da empresa vencedora (Contrato Social, Documentos dos Sócios, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista);

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no Art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93.

No procedimento em análise, autuado sob a modalidade dispensa de licitação, com o objetivo de realizar manutenção nos veículos automotores, com fornecimento de peças, a CPL seguiu corretamente o Art. 191 da Lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, respeitando a vedação da combinação das leis em uma única contratação.

A dispensa de licitação aplica-se em situações que, embora viável competição entre particulares, a Lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade. E em determinados casos a licitação se tornaria inviável ou até desnecessária, considerando os prazos licitatórios e os valores dispendidos para publicação de extratos de editais, sendo que em certos casos os valores das publicações superam o próprio valor da contratação. É indiscutível que a licitação produz benefícios para a Administração Pública, nesses casos a Administração irá contar com uma gama de possíveis fornecedores onde irão ofertar seus preços e durante uma possível disputa os valores sofreriam consideráveis reduções. No entanto há situações que a licitação se torna inviável, considerando que os veículos e maquinários que compõem a frota municipal são utilizados diariamente, e são de extrema necessidade mantê-los em pleno funcionamento.

Nesse sentido, considerando o permissivo legal do Art. 75, §7 que prevê “§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças”, alterado pelo Decreto nº 12.807, de 30 de dezembro de 2025, reajustando o valor limite para **R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**. Nesse interim, a apuração do valor não será pelo somatório do exercício financeiro, mas para cada dispensa de licitação, no entanto, caso a contratação necessária supere os limites previsto no § 7º, a Administração há de considerar o dispositivo legal contido no Art. 75, inc. I do mesmo diploma legal, e caso seja essa a aplicação os valores serão cumulativos.

Considerando que o município de Professor Jamil possui uma grande frota de veículos e maquinários, e para realizar a compra de peças e manutenções nos veículos seria necessário a deflagração de procedimento licitatório onde contemplasse todo o catálogo das montadoras, no entanto, entende-se a necessidade de realizar licitações para tais aquisições, contudo há situações em que a intervenção mecânica, seja ela prestação de serviço de manutenção ou o próprio fornecimento de peças deve se dar imediatamente ou em um curto período de tempo, e que não seria possível a administração adquirir todas as peças a fim de manter um almoxarifado, considerando a imprevisibilidade do defeito, seguindo essas considerações podemos considerar DESARRAZADO a suspensão dos trabalhos realizados com a utilização dos veículos, com essas considerações conclui-se que a melhor opção é a Dispensa de Licitação, contudo mesmo sendo dispensável a Administração deve guardar certos requisitos exigidos por lei para legitimar tais contratações.

Considerando o exposto acima, devemos concluir ainda que a Administração embora permitida por Lei possa realizar despesas sem licitações, essa deverá planejar suas ações, para que não ocorram inúmeras dispensas, fracionando o objetivo final, com a intenção de fraudar o instituto da Dispensa de Licitação, mesmo considerando a não aplicabilidade de cumulação de gastos contido no § 1 do Art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, a Administração deverá avaliar a situação dos veículos e maquinários a fim de verificar a vantajosidade na manutenção destes, considerando os valores dispendidos para manutenções em relação à efetiva utilização dos veículos.

É de fácil percepção que acostado aos autos encontramos a documentação referente a Habilitação Jurídica, Fiscal e trabalhista da empresa, contudo não foi juntado aos autos Certidão de Débitos Municipal, ademais, considerando o capítulo VI, Art. 70, Inc. III da Lei Federal nº 14.133/2021, temos que a referida documentação poderá ser dispensada,

Do Valor

No caso em tela, o valor estimado para a presente contratação é de R\$ 1.285,00 (um mil e duzentos e oitenta e cinco reais) . Tal montante encontra-se em conformidade com os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata das hipóteses de dispensa de licitação, especificamente em razão do valor.

Conforme redação do §7º do referido artigo, os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput são atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, com base no IPCA-E acumulado nos doze meses anteriores. Para o exercício de 2025, os novos limites foram fixados pelo **Decreto nº 12.807 de 30 de dezembro de 2025**, que reajustou os valores da seguinte forma:

- R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) como limite específico para contratação direta de serviços de manutenção de veículos de propriedade do órgão ou entidade, conforme o §7º do art. 75.

Portanto, o valor amolda-se perfeitamente aos termos do § 7º do Art. 75, viabilizando a dispensa de licitação para aquisição dos serviços ou bens objeto aqui pretendidos.

Da Publicação

Considerando que, para a presente contratação, a Secretaria Municipal de Saúde anexou pesquisa de preços realizada em conformidade com os pressupostos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 — ou seja, com a obtenção de cotações junto a, no mínimo, três fornecedores distintos — e com fundamento adicional no Decreto Municipal nº 015/2025, que regulamenta os procedimentos de Pesquisa de Preços no âmbito da Administração Municipal, constata-se que foram atendidos os requisitos legais mínimos para a instrução da contratação direta por dispensa de licitação.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, é **facultado ao gestor da área requisitante**, no caso, o Secretário Municipal de Saúde, promover a **publicação de aviso para obtenção de propostas complementares**, de modo a ampliar a competitividade e garantir maior vantajosidade à contratação. Entretanto, conforme verificado nos autos, **o gestor optou por não realizar tal publicação**, considerando suficiente a pesquisa de preços previamente realizada e os elementos que a instruem.

Importa ressaltar que, caso a contratação venha a ser formalizada, deverá ser observada a **publicidade dos atos nos meios oficiais exigidos**, nos termos do art. 75, §1º da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, o extrato da contratação deverá ser publicado, no mínimo, nos seguintes canais:

- Sítio eletrônico oficial do Município;
- Sistema do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO;
- Demais portais exigidos por normas específicas ou de transparência, a exemplo do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável.

Do Agente de Contratação

Inicialmente façamos um breve relato do que se trata o Agente de Contratação, função atribuída pela Lei 14.133/2021 por meio do Art.6, inc.LX, *in verbis*:

LX - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Para tal função via de regra, é necessário que o designado seja ocupante de cargo efetivo do órgão público, no entanto, em determinados casos em que a Administração Pública verificar que nos seus quadros de servidores efetivos não dispõe de servidor com qualificações para tal função, o cargo poderá justificadamente recair sob servidores que exerçam função sob comissão, ou seja, os cargos comissionados.

A designação para ocupação da função deverá ser realizada formalmente pela autoridade máxima do órgão, podendo se dar através de Decreto, Portaria ou ato equivalente.

Contudo, é de conhecimento que o município de Professor Jamil - GO, até o presente momento não dispõe de servidor ocupando tal função, a falta da designação formal do Agente de Contratação não vicia de nulidade o procedimento em tela, nem tampouco os procedimentos realizados anteriormente, contudo pode ensejar responsabilidade pessoal da autoridade responsável pela contratação.

Da escolha do Contratado

Em atenção ao princípio da motivação, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e aplicado à Administração Pública em geral, toda decisão administrativa deve estar devidamente fundamentada. No caso das contratações diretas, especialmente por dispensa de licitação — nas hipóteses em que não há inviabilidade absoluta de competição —, torna-se imprescindível que a Administração fundamente de forma clara e objetiva a escolha do fornecedor.

Diferentemente do procedimento licitatório, no qual os critérios de seleção são definidos previamente em edital e seguem parâmetros objetivos de julgamento, a contratação direta exige da Administração uma justificativa concreta e motivada para a seleção do contratado. Assim, não basta apenas demonstrar a presença dos requisitos legais que autorizam a dispensa de licitação; é igualmente necessário **justificar a escolha do particular a ser contratado em detrimento de outros potenciais fornecedores**.

Essa justificativa deve considerar, para além do menor preço, outros elementos essenciais à adequada execução do objeto contratado, tais como: capacidade técnica e operacional, regularidade fiscal e trabalhista, idoneidade do fornecedor, histórico de fornecimentos anteriores, prazos de entrega, e demais critérios compatíveis com a necessidade administrativa.

No presente caso, verifica-se nos autos que **a justificativa foi formalmente apresentada pelo Gestor da Secretaria Municipal de Saúde**, autoridade competente para definir os critérios de escolha do fornecedor. Tal justificativa atende à exigência de motivação, demonstrando os fundamentos técnicos e administrativos que embasaram a opção por determinado fornecedor, com base na pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 015/2025.

Ressalte-se que a responsabilidade pela fundamentação da escolha recai diretamente sobre o gestor da pasta requisitante, a quem cabe assegurar que a contratação atenda ao interesse público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência.

Da Justificativa de Preços

Nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a justificativa de preços constitui elemento autônomo da instrução processual, distinto da justificativa da escolha do fornecedor. Embora seja comum que, nas contratações diretas, a seleção do contratado se dê unicamente com base no menor preço, tal prática revela-se juridicamente imprecisa.

É importante destacar que o art. 75, § 7º, ao prever a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, não exige que a contratação seja realizada com o fornecedor que apresentar o menor preço, mas apenas fixa os limites máximos permitidos para a adoção dessa modalidade, os quais devem ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, conforme variação do IPCA-E. Assim, há situações em que o preço poderá ser o fator determinante da escolha; outras, em que influenciará, mas não definirá a contratação; e, ainda, hipóteses em que não deve ser o critério principal, considerando outros elementos mais relevantes ao interesse público.

A justificativa do preço é exigida exatamente em razão da ausência de processo competitivo, como ocorre, por exemplo, nos procedimentos licitatórios por pregão ou concorrência, os quais proporcionam maior transparência e controle social. Na contratação direta, esse controle é mitigado, sendo essencial que o gestor demonstre, de forma motivada, que o preço pactuado guarda coerência com os praticados no mercado para objetos de mesma natureza, evitando contratações que possam ser consideradas desarrazoadas ou lesivas ao erário.

Essa demonstração pode valer-se de contratações anteriores, bases de dados públicas, sistemas de compras governamentais e outras fontes legítimas de informação. Contudo, é importante destacar que a justificativa de preços vai além da simples pesquisa de preços: ela deve refletir a análise crítica e fundamentada da coerência entre o valor estimado, os dados obtidos na pesquisa, as características específicas do objeto e o interesse público envolvido.

Portanto, a pesquisa de preços é apenas um dos elementos da justificativa. A verdadeira justificativa de preços consiste na demonstração da razoabilidade e da economicidade da contratação, analisada sob a ótica da situação concreta e da finalidade administrativa pretendida.

Durante a análise dos autos, constatou-se a presença da justificativa de preços, conforme exigido legalmente. Ressaltamos, por fim, que essa justificativa não se confunde com a justificativa da escolha do fornecedor, a qual trata da motivação para a seleção de determinado contratado, com base em critérios como capacidade técnica, regularidade fiscal, cumprimento de requisitos contratuais e demais condições relacionadas à finalidade da contratação. Ambos os elementos devem constar nos autos e serem devidamente motivados, garantindo a legitimidade do ato administrativo e o respeito aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos conforme explanado nesse parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, pela **APROVAÇÃO** podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AMBULANCIA RCN 5188** lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, §7, da lei 14.133/2021c/c o Decreto Municipal 032/2022, cumpridas as formalidades administrativas.

É o Parecer S.M.J

Professor Jamil, 22 de julho de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=38038006000120,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21691

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988